



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1
Registro: 2023.0000005474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012219-42.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, é apelado SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDGARD ROSA (Presidente), ALBERTO GOSSON E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 11 de janeiro de 2023.

EDGARD ROSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012219-42.2022.8.26.0562 - VOTO Nº 36.102
 APELANTE: TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
 APELADO: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
 COMARCA DE SANTOS - 1ª VARA CÍVEL
 MM. JUIZ DE DIREITO: PAULO SÉRGIO MANGERONA

APELAÇÃO – Transporte marítimo internacional - Custos excedentes de armazenagem – Responsabilidade da embarcadora, dona da carga, por taxas pertinentes à prestação de serviço de armazenagem até a data do embarque das mercadorias – Atraso na chegada da embarcação que não exclui a responsabilidade da embarcadora pelo pagamento – Riscos da operação – Possibilidade de regresso contra a armadora – Ação julgada improcedente – Sentença confirmada pelos próprios fundamentos.

- RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de tempestiva e preparada apelação (fls. 261/273), interposta contra a sentença de fls. 241/244, não declarada (fls. 238), que julgou improcedente o pedido na ação declaratória de inexistência de débito pertinente à despesa de armazenagem e condenou a autora nos encargos sucumbenciais.

Inconformada, a autora apela para pedir a reforma da sentença. Defende, inicialmente, que são aplicáveis ao caso as normas editadas pela ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários), a quem cabe editar normas e regulamentos em matéria portuária, as quais devem ser aplicadas ao caso, sob pena de violação do disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC. No mérito, alega que não pode ser obrigada ao pagamento de despesas geradas por atraso da embarcação contratada para realizar o transporte, pois, de acordo com as normas e resoluções editadas pela ANTAQ, os custos com a armazenagem adicional devem ser cobrados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

3

do responsável pelo não embarque, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 2.389/2012, alterada pela Resolução nº 6.124/2018 e demais que se sucederam. Cita precedentes a respeito da temática e pede o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 299/312.

É o relatório.

2. Admito o recurso, reconhecida a sua regularidade formal, porquanto é tempestivo e preparado, encontrando-se atendidos os requisitos do art. 1.010 do CPC.

3. A ação versa pedido declaratório de inexistência de débito pertinente à taxa de armazenamento de carga destinada ao transporte marítimo internacional. Aduz a autora que, no exercício de seu objetivo social, realizou operação de venda de café destinada ao exterior e, para tanto, foi contratada a armadora *Hamburg-Sud* para realizar o transporte marítimo. Seguindo orientações e tendo sido definida a data limite de entrega da mercadoria em 5.8.2021, a carga foi entregue nos dias 4/8/2021 e 5/8/2021. No entanto, e por motivos que desconhece, a chegada no navio para atracação e carregamento da mercadoria somente ocorreu no dia 13/8/2021, gerando despesas extras. Defende que não deu causa a tais despesas e, portanto, não ostenta responsabilidade pelo seu pagamento.

Descabe, de início, cogitar da aplicação do artigo 10 da Resolução nº 2.389/2012 da ANTAQ – Agência Nacional de Transportes Aquaviários, que regula os custos de armazenagem de carga, pela simples razão de que o Armador, responsável pelo transporte, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

4

integra a relação jurídica processual, de modo que, não sendo possível aferir as causas que motivaram o atraso na chegada da embarcação, não há como identificar o responsável -- ressalvado o exame do tema em ação de regresso.

No mais, restou incontroverso o atraso no atracamento da embarcação e, por consequência, do embarque das mercadorias da autora no navio identificado na petição inicial, ensejando a incidência de taxas de armazenamento.

A autora, embarcadora e responsável pela mercadoria até o seu ingresso na embarcação, é quem responde pelo pagamento de taxas exigidas pela operadora portuária.

Como acertadamente pontuado na sentença:

A partir das peculiaridades das operações envolvidas nesses procedimentos, a autora não pode se furtar ao pagamento da verba exigida pela operadora portuária, ainda que eventualmente se volte contra quem entender ter sido o causador direto dos encargos.

Como os serviços de armazenagem e movimentação de cargas estão voltadas para embarque de mercadorias, por óbvio que, enquanto ainda não embarcadas, o interesse é precipuamente de que pretende o acesso das mesmas no navio, no caso a autora.

Por conseguinte, o encargo questionado é passível de ser cobrado pelos operadores portuários dos embarcadores, como a demandante, que se beneficiam das atividades desenvolvidas no porto.

A propósito, a própria autora informa na inicial que é ela quem comparece junto à ré promovendo a entrega da carga. Nesse contexto, não há como isentá-la de pagar pelos serviços de armazenagem e movimentação que lhe são



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

5

prestados e sem os quais não conseguiria fazer o embarque.

O interesse no embarque, no acesso da mercadoria até o navio, continua sendo da embarcadora. Se o atraso no navio se verifica e isso gera custo, sem que a operadora portuária para tanto tenha contribuído, a questão a ela (ré) é estranha.

Por mais que autora sustente a inexigibilidade da relação jurídica, não é o que se extrai do conjunto de circunstâncias que permeiam o embarque das mercadorias.

Conforme já destacado, é a autora quem confia a carga em depósito para a rá até que o ocorra o embarque. A ré, por sua vez, a recebe da autora, disponibilizando o espaço no porto.

As repercussões pecuniárias decorrentes do evento, em um segundo momento, devem ser solucionadas entre a autora e o seu parceiro comercial, o armador ou transportador marítimo.

Não em prejuízo da operadora portuária que presta os serviços diretamente à autora.

(...).

É presumida a onerosidade, no entanto, quando as partes dedicam-se a atividades mercantis, tal como ocorre no caso.

Com algumas modificações, o Código Civil atual contempla a figura do depósito oneroso em razão da atividade negocial ou profissão do depositário, tal como acontece nas relações entre embarcadores e operadores portuários, quando recebem mercadorias para armazenagem até o embarque.

Veja-se a redação dos artigos 627 e 628 do novo Código: "Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame". "Art. 628. O contrato de depósito é gratuito, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

6

ou se o depositário o praticar por profissão. Parágrafo único. Se o depósito for oneroso e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento”.

Das novas regras extrai-se que a sistemática vigente quando do Código Comercial, na essência, não se alterou.

O embarcador, quando confia a mercadoria para o operador portuário, ainda que não reduza a escrito instrumento detalhando as responsabilidades decorrentes da operação, celebra, inegavelmente, contrato equiparado ao de depósito, ou mais precisamente de armazenagem.

Nessa condição é quem contrata com a ré e, como tal, quem se sujeita aos custos da atividade desenvolvida pelo operador portuário, o depositário.

Independentemente, portanto, do exame oportuno a respeito de quem deu causa ao atraso no embarque das mercadorias, a autora/apelante, na qualidade de contratante da exportação e embarcadora, suportará o pagamento das despesas correspondentes, permitido o regresso contra aquele a quem imputa a responsabilidade pela demora na chegada do navio (armador).

A propósito do tema, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – Armazenagem de container – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Sentença de improcedência da ação e procedência da reconvenção – Pleito de reforma – Inadmissibilidade – Terminal privado – Cobrança originada pelo atraso na chegada da embarcação – Ausência de causa excludente – Fato previsível – Risco inerente à operação – Montante devido –



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

7

Redução dos honorários sucumbenciais – Descabimento – Verba fixada no patamar mínimo previsto no §2º, do art. 85, do Código Civil – Sentença mantida – Recurso ao qual se nega provimento. (Apelação Cível 1001771-32.2018.8.26.0562; Relatora Des^a. Claudia Grieco Tabosa Pessoa; 19ª Câmara de Direito Privado Julgamento: 04/09/2019).

Apelação. Ação declaratória de nulidade de título e inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais. Taxa de armazenagem cobrada pelo operador portuário. Autora (Non Vessel Owner Common Carrier NVOCC), na condição de embarcadora, firma contrato no momento em que deixa a carga no terminal para possibilitar o embarque da mercadoria com a operadora portuária, anuindo tacitamente com a cobrança das taxas atinentes a prestação de seus serviços até o embarque das mercadorias a bordo do navio. Serviços prestados pela ré. Pretensão de inexigibilidade dos títulos afastada. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 1001030-60.2016.8.26.0562; Relator Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 07/03/2017).

Assim, nos termos da sentença, a relação entre as partes é de depósito oneroso (artigo 628 do CC), de modo que não há como afastar a responsabilidade da autora/apelante, na condição de embarcadora e depositante da mercadoria nas dependências da ré/apelada, operadora portuária, pelo pagamento da taxa de armazenagem incidente até a data da embarcação, ressalvada, como visto, a possibilidade do exercício do direito regresso contra o armador, oportunidade em que será aferida a responsabilidade pelo atraso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
22ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

8

Cumpre, assim, confirmar a sentença profligada pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação, majorados os honorários advocatícios a 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

EDGARD ROSA
Desembargador Relator